



**PARECER N°** 469/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.085212/2015-88  
**INTERESSADO:** MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO, COORDENAÇÃO DE  
CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

**AI:** 001603/2015 **Data da Lavratura:** 06/08/2015

**Crédito de Multa (SIGEC):** 657991164

**Infração:** Operar aeronave com CHT vencido – “tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada”

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565.

**Data da infração:** 23, 28, 29, 30 e 31 de outubro de 2013.

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00058.085212/2015-88, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO – CANAC 855007, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657991164, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), somatório de cinco multas, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma, por cada voo.

2. O Auto de Infração n° 001603/2015 (pg. 02 do SEI 0010019), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso II, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565.

3. Assim relatou o histórico do Auto:

*“ Operar aeronave PT-OYT nos dias 23, 28, 29, 30 e 31 de outubro de 2013, no Aeroporto de Toledo – PR (SBTD) com certificado de habilitação técnica MNTE vencido ”*

### *Relatório de Fiscalização*

4. O Relatório de Fiscalização n° 000541/2015 e seus anexos, lista de decolagens do sistema decolagem certa e cópias das páginas 15 e 16 do diário de bordo n° 02/OYT/06 (pg. 03/06 do SEI 0010019) subsidiaram o Auto de Infração.

### *Defesa do Interessado*

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 24/03/2016, conforme AR

(pg. 09 do SEI 0010019), apresentando/protocolando defesa em 04/04/2016 (pg. 11/14 do SEI 0010019). Na oportunidade, em linhas gerais, defendeu que havia duplicidade de informação sobre a data da infração e que havia falta de consonância entre a tipificação da infração e a descrição da ementa pois, seu certificado médico aeronáutico estava válido, e erro na descrição da infração, que não registrou a data de vencimento do CHT.

### ***Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0048934 e SEI 0086579)***

6. Em 11/10/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, refutou de maneira robusta as alegações defendidas, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), somatório de cinco multas, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma, por cada voo. No dia 17/11/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1346785).

7. Registre-se que, por motivos alheios a esse servidor, não constam na descrição da infração (no Auto de Infração), tampouco na análise e decisão proferidas pela primeira instância, considerações sobre os outros voos registrados nas páginas do diário de bordo, cujas cópias foram anexadas ao processo, e onde se identificam outros fatos geradores de atos infracionais semelhantes aos ora objetos desse processo. No entanto não compete a esse membro adentrar nas competências específicas do setor de fiscalização, processando nessa oportunidade os referidos atos constantes do processo.

### ***Recurso do Interessado***

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 20/11/2017 (SEI 1298837). Na oportunidade insistiu nas alegações de que o Auto de Infração continha vícios de forma, que o interstício de dois anos entre o fato gerador e autuação feriam a segurança jurídica, que o código da ementa não era previsto na legislação atinente. No mérito alegou a deficiência na descrição de irregularidade, por ausência de indicação da data de vencimento do documento mote da infração. Repisou a arguição sobre enquadramento da infração e que havia falta de consonância entre a tipificação da infração e a descrição da ementa pois, seu certificado médico aeronáutico estava válido. Reclamou a falta de acesso ao Relatório de Fiscalização, entendendo isso como cerceamento de defesa. Em que pese o fato do documento de recurso se encerrar pedindo o arquivamento e anulação do processo, sanção mais branda ou anulação da decisão e ajustes no processo, todavia fazendo referência a outro autuado e a outro documento decisório, entendendo que é possível inferir, sem pairar dúvida, que o autuado quis observar o processo e demais atos a ele pertinentes.

### ***Outros Atos Processuais***

9. Informações do Tripulante (SACI) (SEI 0140913)
10. Notificação de Decisão (SEI 1244572)
11. Despacho ASJIN (SEI 1871167)

**É o relato.**

### **PRELIMINARES**

#### ***Da Regularidade Processual***

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

**Quanto à fundamentação da matéria – tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.**

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação restou fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565.

CBA

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*II infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

(...)

*d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada*

### **Quanto às Alegações do Interessado**

14. O interessado, em seu recurso, repisou as arguições apresentadas em defesa, inovando ao reclamar a falta de acesso ao Relatório de Fiscalização. Reitero que não há vício de forma no Auto de Infração e que as informações, supostamente conflitantes, não tratam da mesma coisa. As datas das ocorrências infracionais estão claramente descritas no documento. O prazo de dois anos, invocado pelo interessado, não tem o condão de suspender a pretensão punitiva pois, o prazo previsto no artigo 319 do CBA se subordina a lei nº 9.873/1999, que dispõe sobre o prazo prescricional para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, estabelecendo nos artigos 1º e 8º, in verbis:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.*

15. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não é regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas sim pela Lei nº 9.784/1999, o que indica que não se pode considerar o artigo 319 do referido CBA para determinação do prazo prescricional.

16. Sobre o “código da ementa”, trata-se de numeração de uso da ANAC, para confecção do Auto de Infração através de programa específico, em nada prejudicando o autuado, que pode identificar na descrição da ementa e na capitulação, qual infração cometeu.

17. A arguição sobre o não acesso ao Relatório de Fiscalização não pode prosperar, já que o acesso ao processo sempre esteve garantido ao autuado. Essa alegação aposta pelo recorrente em sua peça não pode e não deve servir para afastar a aplicação da sanção administrativa. Cabe lembrar que ao interessado o que é previsto na IN 08/2008 (em vigor na época) sobre a solicitação de vistas - *Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social - § 1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente - § 2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável - O presente processo administrativo e todos os seus documentos sempre estiveram à disposição do interessado para que pudesse ter conhecimento de todos os seus atos, podendo, inclusive, ter requerido cópias xerográficas, se assim considerasse pertinente.*

18. Nada de novo foi trazido em recurso, que já não tenha sido rebatido na decisão de primeira

instância, ou agora nesse parecer, que consiga desfazer o entendimento de que houve o cometimento da infração.

19. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento, divergindo da conclusão, por inadequação do valor de multa aplicado e que restará esclarecido no item sobre dosimetria, tudo isso respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

20. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

21. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

22. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

23. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

24. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

25. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

26. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2018 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

27. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

28. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

29. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'd' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código AHV, letra “d”, da Tabela de Infrações do item II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

30. No caso em tela, alicerçado no entendimento adota pela ASJIN e já fincado em decisões anteriores, e também na ampla verificação dos autos (considerando e coadunando as datas apontadas no

Auto de Infração e registradas no Diário de Bordo e no sistema DCERTA), entende-se que ocorreram 17 (dezesete) cometimentos de infração. Uma vez que a adoção de penalidade nesses casos, por data, não é a correta e sim por voo/operação, e averiguados quais voos/datas estão registrados no Diário de Bordo e citados no Auto de Infração, conclui-se que o valor da multa deve ser revisto, já que deverá corresponder a 17 (dezesete) infrações e não 5 (cinco) como anteriormente adotado. Frise-se também que há incongruência sobre supostas infrações cometidas no dia 30/10/2013, uma vez que operações que teriam ocorrido nesse dia não constam nas páginas do Diário de Bordo, acostadas ao processo.

31. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

32. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

## **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

33. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo) aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “d”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, REFORMAR o valor da multa, para o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

## **CONCLUSÃO**

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO – CANAC 855007**, para o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

***No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.***

***Submete-se ao crivo do decisor.***

***João Carlos Sardinha Junior***

***1580657***



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/04/2019, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2916868** e o código CRC **F3E0201A**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 575/2019**

PROCESSO Nº 00058.085212/2015-88

INTERESSADO: Mauricio Gruenwaldt Ribeiro, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO – CANAC 855007, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 11/10/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 6.000,00, identificada no Auto de Infração nº 001603/2015, pela prática de operar aeronave com CHT vencido, incorrendo em – *“tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada”*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer 469/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI 2916868], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- pela **NOTIFICAÇÃO** do Recorrente acerca da **possibilidade de decorrer gravame** à situação recorrida, em razão de possível revisão do entendimento adotado, pela primeira instância, para quantificação de infrações cometidas, implicando a majoração do valor aplicado, uma vez que é possível identificar nos autos 17 atos infracionais; considerada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.085212/2015-88 e crédito de multa 657991164, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/04/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2916996** e o código CRC **29494CAA**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.085212/2015-88

SEI nº 2916996